

L E I Nº 2869/84
de 20 de setembro de 1984

PUBLICADO NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 412 de 21/09/1984

REGULAMENTADA PELO DECRETO
Nº 5486/86

ALTERADA PELA LEI Nº 6117/02

Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município de São José dos Campos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município de São José dos Campos, subordinado ao Secretário de Planejamento e Informática.

Artigo 2º - Ao Conselho competirá a adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do município cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou cultural, bem como dos recantos paisagísticos que mereçam ser preservados.

Parágrafo Único - Para a efetivação do disposto neste artigo, ao Conselho caberá:

- I - formular diretrizes para a política de valorização dos bens culturais;
- II - assessorar o Poder Executivo em matérias concernentes à preservação de bens culturais;
- III - opinar sobre a preservação da paisagem e formações naturais que caracterizam o Município;
- IV - opinar sobre questões de preservação de bens culturais do Município;
- V - proceder à identificação dos bens culturais do Município;
- VI - opinar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor histórico, ambiental, cultural, arqueológico, etnográfico, paisagístico, arquivístico e bibliográfico, artístico ou arquitetônico, existentes no Município;
- VII - elaborar normas ordenadoras e disciplinadoras da preservação dos bens culturais;
- VIII - opinar sobre projetos de conservação, restauração e aproveitamento turísti-

cont. Lei nº 2869/84 - fls. 02

- co e cultural dos bens preservados;
- IX - opinar sobre a restauração e conservação de bens móveis e imóveis, inclusive os de interesse paisagístico e/ou ecológico, articulando-se nesses casos, as ações com os demais órgãos encarregados da preservação destes bens;
- X - fiscalizar a utilização dos bens tombados a serem preservados e deliberar para sanar os disvirtuamentos;
- XI - sugerir quanto à adequação de uso proposto para os bens culturais preservados;
- XII - elaborar pareceres de apoio técnico e deliberativos pertinentes à sua área de ação;
- XIII - sugerir sobre o desenvolvimento de tecnologia próprias voltadas para a preservação de bens culturais;
- XIV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou particulares que conservem e projetam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico, paisagístico ou cultural;
- XV - propor a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando a preservação do patrimônio de que trata este artigo;
- XVI - divulgar os resultados dos trabalhos realizados pelo Conselho;
- XVII - adotar outras providências previstas em regulamento.

Artigo 3º - O Conselho será composto pelos

seguintes membros:

- Presidente - Secretário de Planejamento e Informática
- 1 Representante da Secretaria de Planejamento e Informática
- 1 Representante da Secretaria de Obras
- 1 Representante da Câmara indicado pela Mesa
- 1 Representante do Departamento de Cultura
- 1 Representante do CONDEPHAAT
- 1 Representante da Mitra Diocesana
- 1 Representante da Associação dos Engenheiros

cont. Lei nº 2869/84 - fls. 03

ros e Arquitetos

1 Representante do Departamento de Ciências Sociais, História e Geografia das Faculdades Integradas de São José dos Campos

1 Representante da Associação Comercial e Industrial de São José dos Campos

1 Representante da ERPLAN

1 Representante da I.E.V.

1 Representante do CONSEMA

1 Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

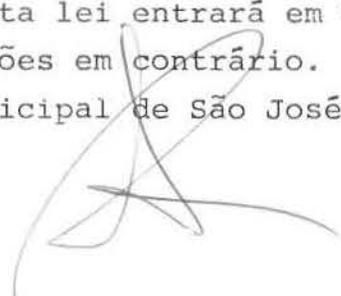
Artigo 4º - O Conselho será sempre ouvido nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais e demais bens culturais de propriedade do município.

Artigo 5º - A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 6º - Os trabalhos realizados não serão remunerados, mas considerados de natureza relevante para o município.

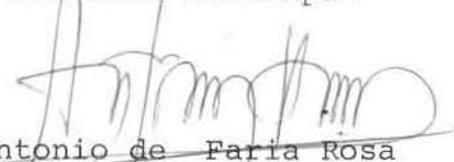
Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
20 de setembro de 1984.



Robson Marinho

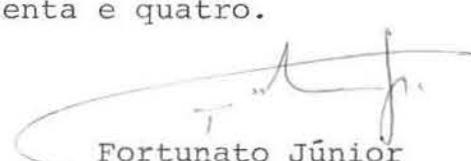
Prefeito Municipal



Antonio de Faria Rosa

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.



Fortunato Júnior

Formalização de Atos